PROCESSO TC-13.564/13

Paraíba Previdência - PBprev. Autarquia Previdenciária. Ato de Pensão Vitalícia. Resolução RC1 TC n° 0080/16. Concessão de prazo para o estabelecimento da legalidade. Inércia administrativa. Descumprimento de decisão da Conte de Contas Estadual. Aplicação de multa. Assinação de novel prazo para apresentação de documentos.

ACÓRDÃO AC1-TC 00851/17

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da Pensão para fins de registro, tendo como beneficiária a Sra. Cléia Rodrigues de Sousa, dependente do ex-servidor falecido Ascendino de Lima Franca Filho.

Em seu último pronunciamento (fls. 53), a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade responsável para que enviasse cópia do ato concessório da pensão referente à Sra. Vera Lúcia Pequeno França e do Acórdão de registro ao ato.

A Autarquia Previdenciária acostou aos autos, para fins de defesa, o documento nº 65064/15 esclarecendo que a beneficiária obteve a concessão da pensão em 05 de março de 2002, data anterior à criação da PBprev, conforme dados obtidos junto à CODATA. Informou, ainda, que a concessão de benefícios, à época, estava sob a responsabilidade da Secretaria de Administração, requerendo, em razão disto, a retirada do pólo passivo do processo e que fosse oficiada ao responsável de então.

De fato, a PBprev foi criada em 30 de dezembro de 2003 pela Lei nº 7.517 e, antes de sua criação, os benefícios eram analisados e concedidos pela Secretaria de Administração do Estado, razão pela qual deve esta última ser notificada para que apresente a documentação reclamada.

Assim, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais que consta nos autos, a Auditoria sugeriu a notificação da Secretaria de Estado da Administração para que providenciasse o envio do Acórdão que concedeu o registro à pensão da Sra. Vera Lúcia Pequeno França.

Notificada, a autoridade deixou escoar o prazo concedido sem qualquer manifestação.

Ante a inércia do gestor, o relator fez incluir o processo na pauta da sessão do dia 07/07/2016, dispensando intimações, oportunidade em que o MPCjTCE-PB opinou pela assinação de prazo à secretária de Estado da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, resolveu (Resolução RC1 TC n° 0080/16 "conceder o prazo de 60 (sessenta) dias à secretária de Estado da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, para a adoção da providência relacionada à correção da inconformidade indicada no Relatório da Auditoria, às fls. 60/61, para que o TCE possa proceder à lavratura de acórdão, concedendo o registro ao ato da pensão em tela".

Superado o lapso temporal facultado, os autos eletrônicos seguiram ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer. O Órgão Ministerial, através de seu representante, Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias, subscreveu o Parecer TC n° 01679/16 (datado de 12/12/2016) alvitrando pela:

1. *Declaração de não cumprimento da RC1 – TC – 0080/16, com aplicação de multa pessoal à Sr.ª Livânia Maria da Silva Farias, gestora da Secretaria de Administração do Estado, com base no art. 56 da LOTCE/PB;*

2. *Fixação de novo prazo, sob pena de multa, para que a atual gestora do órgão encaminhe a documentação necessária.*

De retorno ao Gabinete do Relator, este peticionou o agendamento dos autos eletrônicos para a presente sessão, determinando as intimações necessárias.

VOTO DO RELATOR

O relatório precedente informar que a análise e a consequente concessão do registro da pensão requerida carecem do envio da documentação reclamada pela Unidade Técnica de Instrução.

Considerando que a pensão foi concedida em momento anterior à criação da PBprev, cuja responsabilidade corre a cargo da Secretaria de Administração do Estado, a Autarquia foi excluída do pólo passivo e a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, titular da Pasta de Administração, fora citada regularmente para providenciar o envio das peças solicitadas, tendo, inclusive, rogado dilação de prazo para a feitura da ação positiva.

Esgotado o prazo para apresentação de documentos sem qualquer pronunciamento da autoridade competente (Sra. Livânia Maria da Silva Farias), a 1ª Câmara do Sinédrio de Contas aprovou a Resolução RC1 TC n° 0080/16, estipulando espaço temporal para o envio do material requerido, cuja ultrapassagem gera, neste instante, o poder/dever de impingir à agente política a pena pecuniária prevista no inciso VIII, art. 56, da LOTCE/PB, consoante com o inciso VIII do art. 201 do RITCE/PB, sem prejuízo da assinação de novo prazo para adoção das medidas já destacadas.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13564/13, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em:

- *Declarar não cumprida a Resolução RC1 TC n° 0080/16;*

- *Aplicação de multa pessoal a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, na condição de Secretária de Estado da Administração, no valor de R$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), correspondendo a 94,97 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*

- *Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Secretária de Estado da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, para a adoção da providência relacionada à correção da inconformidade indicada no Relatório da Auditoria, às fls. 60/61, para que o TCE possa proceder à lavratura de acórdão, concedendo o registro ao ato da pensão em tela, sob pena de cominação de nova sanção pecuniária.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 4 de maio de 2017.

Assinado 11 de Maio de 2017 às 15:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2017 às 12:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2017 às 11:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO